



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 15/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 20/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que altera a Lei nº 85/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Itaúna do Sul, para incluir o direito à folga no dia do aniversário e dá outras providências, encaminhado por meio do Ofício nº 15/2026, protocolado na Câmara Municipal em 31/03/2026.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, a proposta visa reconhecer e valorizar os servidores que demonstram comprometimento, disciplina e responsabilidade, incentivando a pontualidade, a presença e o bom desempenho no serviço público, estabelecendo também critérios rigorosos à concessão para controle do impacto-orçamentário. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Nesse sentido, observa-se que o projeto de lei apresenta, em linhas gerais, respeito à Lei Complementar nº 95/98 quanto à clareza, precisão e ordem cronológica dos dispositivos, bem como emenda clara e compatível com o conteúdo normativo, estrutura lógica e sistematizada e redação objetiva.

No entanto, está sendo criado a Seção Única (Da Folga do por Aniversário) e o art. 113-A, que fica dentro do Capítulo VI (Das Concessões), os art. 114 e seguintes



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

tratam de assuntos diversos que ficarão dentro da mesma sessão, o que ficará errado, devendo ser feita uma emenda ao Projeto de Lei, criando-se apenas o artigo 113-A.

Quanto ao Projeto em tela consta que o mesmo se trata do Projeto de Lei nº 15/2026, sendo que no ofício de encaminhamento consta que se trata de lei ordinária. Por outro lado, no parecer técnico contábil (estudo de impacto orçamentário-financeiro) consta que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, o que aparentemente está errado. Recomenda-se padronizar a espécie normativa (lei ordinária, salvo indicação expressa de complementaridade) e corrigir a autuação para evitar vícios de tramitação e registros.

Também de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, acaso existentes. Portanto, o art. 3º deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas e não constar apenas “revogadas as disposições em contrário”, o que deve ser analisado pelos vereadores.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a Lei Orgânica prevê competência privativa do Prefeito para a iniciativa de leis que disciplinem, entre outros temas, o regime jurídico único dos servidores (LOM, art. 47, I), sendo que a concessão de folga remunerada no aniversário configura vantagem/condição funcional inserida no regime jurídico dos servidores, razão pela qual, em tese, a iniciativa deve ser privativa do Chefe do Poder Executivo (LOM, art. 47, I).

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois visa alterar a Lei Complementar nº 85/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Itaúna do Sul/PR.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

Como ressaltado, o Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 85/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Itaúna do Sul, criando o art. 113-A para incluir o direito à folga no dia do aniversário ao servidor público efetivo.

A norma proposta versa sobre política interna de pessoal do Município, matéria que, em abstrato, é juridicamente possível, desde que respeite os princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), não implique afronta a regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal e seja compatível com a organização do serviço e não comprometa a continuidade administrativa.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Não se vislumbra, em tese, vedação constitucional direta à criação de um dia de folga anual por aniversário, desde que a concessão seja impessoal, geral (critérios objetivos), sem promoção pessoal, e operacionalmente condicionada à necessidade do serviço.

Embora a folga não represente pagamento novo em sentido estrito, ela pode implicar custo indireto (substituições, horas extras, reorganização de escalas) e, em determinadas áreas essenciais, pode gerar incremento de despesa operacional. Além disso, tratando-se de vantagem funcional, é necessário que venha acompanhado de estimativa de impacto e demonstração de compatibilidade com a LDO/LOA, declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária e indicação de que a medida não compromete limites de pessoal.

A própria LOM remete às exigências de responsabilidade fiscal na gestão orçamentária e financeira (LOM, art. 101) e estabelece limites para despesa com pessoal (LOM, art. 102).

A LRF dispõe, entre outros pontos, que é nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atender exigências legais (LC 101/2000, art. 21) e prevê vedações quando a despesa com pessoal excede 95% do limite (art. 22, parágrafo único).

Constam anexos ao Projeto de Lei, o estudo de impacto-orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas. Observa-se que no estudo há indicação de metodologia (base "folha analítica - fevereiro/2026"), identificação de quantitativo de servidores (169), cálculo do custo diário por divisão do total de vencimentos-base ("Vencimento 30/30") por 30 e menção expressa a compatibilidade com PPA/LDO/LOA e à inexistência de necessidade de crédito adicional (conclusões do próprio anexo).

A declaração do ordenador também afirma impacto anual estimado, adequação em dotações de pessoal e compatibilidade com PPA/LDO, além de afirmação de suportabilidade sem prejuízo ao equilíbrio fiscal.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Contudo, não foram juntados os documentos referentes ao Poder Legislativo, o que é obrigatório, já que os servidores do Poder Legislativo também terão direito à folga.

Além disso, há divergências e fragilidades nos anexos juntados que exigem a ocorrência de diligência. O estudo apresenta dois valores diferentes como “impacto anual”. Em um lugar consta o valor de **R\$ 39.793,02** como “custo por dia” e também como impacto anual estimado para a concessão de 1 dia de folga ao conjunto (pela própria metodologia). Já na outra página consta o valor de Impacto Anual Total de **R\$ 32.595,03**. Observa-se que há inconsistência que compromete a confiabilidade do demonstrativo, exigindo retificação e justificativa técnica (qual valor é o correto e por quê).

O estudo declara ainda que usou apenas a verba “21003 – VENCIMENTO 30/30” (remuneração-base). Isso pode não capturar reflexos/parcelas usuais da despesa de pessoal (ex.: adicionais, gratificações habituais, encargos patronais, etc.), nem o custo potencial se houver necessidade de substituição/horas extras para manter serviço essencial, já que o próprio estudo admite possibilidade de custos indiretos por área.

O estudo sustenta que impactos seriam “pontuais e não permanentes”, e que não caracterizam despesa obrigatória continuada. A vantagem proposta é instituída por lei e tem fruição anual, tendendo a se repetir indefinidamente, o que recomenda maior cautela na conclusão de “**não continuada**”, ao menos com justificativa mais robusta (por exemplo: demonstrar que não há necessidade de reposição, nem horas extras, e que a despesa já está integralmente absorvida sem acréscimos).

O estudo menciona ainda “PPA 2025–2028”, contudo, o Município possui **PPA 2026–2029** (Lei Municipal nº 1.676/2025), sendo recomendável corrigir a referência para o PPA vigente, sob pena de fragilizar a peça de compatibilidade.

Dessa forma, são recomendadas diligências para saneamento do Projeto de Lei em tela antes da votação), entre elas: retificação do Estudo com valor único de impacto anual e memória de cálculo correspondente, complementação para esclarecer se o cálculo inclui (ou por que exclui) encargos/reflexos e como será garantida a continuidade do serviço sem custo adicional (ou, se houver, qual o impacto provável) e ajuste formal das referências para o PPA 2026–2029 e indicação mais precisa de adequação



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

orçamentária (idealmente com identificação de dotação/elemento de despesa de pessoal, ainda que por declaração sintética). Além disso, a reemissão/ratificação da Declaração do Ordenador, se necessário, alinhando-a ao valor correto do estudo.

Por se tratar o ano de 2026, de ano eleitoral, observa-se que não há impedimento automático para o Município aprovar o presente projeto de lei em 2026 apenas pelo fato de ser ano de eleições estaduais e federais. Contudo, o ano eleitoral impõe cautelas relevantes, especialmente quanto a condutas vedadas a agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos (art. 73 da Lei das Eleições), situações que devem ser observadas com cautela.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, caso haja despesas (art. 49 do Regimento Interno), devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>


Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise e justificativa para tanto, ressaltando, contudo, o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores.

3. Parecer

Desse modo, feitas as considerações legais, observa-se que quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade há várias ressalvas indicadas a serem observadas, feitas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, inclusive necessidade de emenda, solicitação de documentos técnicos e correção dos documentos anexos existentes a serem solicitados ao Poder Executivo, inclusive quanto ao tipo de projeto de lei, (ordinária e não complementar) quanto ao PPA (2026/2029), existência de ocorrência de despesa obrigatória continuada e diferença de valores, bem como a necessidade de juntada de impacto-orçamentário e de declaração do ordenador do Poder Legislativo a serem solicitados pelas comissões competentes.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 1º de abril de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167